## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 316, DE 2002

Altera o artigo 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para delimitar o momento da comunicação ao Ministério Público de indícios ou da ocorrência de crimes de ação pública.

Autor: Deputado Pedro FernandesRelator: Deputado Roberto Magalhães

## I - RELATÓRIO

A proposição em exame visa a alterar o artigo 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer que a comunicação da ocorrência ou indícios de crimes de ação pública seja efetuada imediatamente, ao Ministério Público, pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, foi aprovada nesse órgão técnico. Vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

Não há reparos ao mérito, a proposição procura superar problemas de interpretação da atual redação do <u>caput</u> e do parágrafo 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que terminam por resultar na demora do envio da <u>notitia criminis</u> ao Ministério Público, por parte dos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários – quando estes, no exercício de suas atribuições, verificarem a ocorrência de crime relacionado às operações das instituições financeiras. Tal demora prejudica a eficiente persecução criminal.

Para modificar a situação descrita, o projeto de lei determina que a remessa da informação seja imediata — e não no prazo de 15 dias a contar do recebimento do processo administrativo, excluindo, também, o requisito de constituição desse processo para que seja noticiado o crime, ou o indício de sua prática. Mantém-se, no projeto, a exigência de manifestação prévia por parte do serviço jurídico respectivo.

Estamos a analisar proposição que, certamente, agilizará a ação estatal, no sentido de estancar a continuidade de práticas delituosas, e que assegurará maior eficácia à repressão dos criminosos, no âmbito das operações realizadas por agentes de instituições financeiras.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 316, de 2002, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 1.º de outubro de 2004.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES Relator

2004\_9531\_Roberto Magalhães